



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089789 - SP (2026/0147340-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUAN PABLO SIQUEIRA PORTELA (PRESO)
ADVOGADO : IGOR ANTICO SALDANHA ESTÉFANO - SP433432
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. DESTRUIÇÃO DELIBERADA DE APARELHO CELULAR NO MOMENTO DA ABORDAGEM. CONCURSO COM CORRÉUS REINCENTES. APREENSÃO DE QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE ENTORPECENTES ILÍCITOS (CERCA DE 3,28KG DE MACONHA). ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) JÁ CUMPRIDO QUE NÃO SE TRADUZ EM INDÍCIOS DE CONTUMÁCIA DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental foi interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado contra acórdão que manteve a prisão preventiva do agravante pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias para garantia da ordem pública e da instrução criminal, com base em elementos concretos e contemporâneos: apreensão de aproximadamente 3,28kg de maconha, dividida em quatro tabletes; destruição deliberada do aparelho celular no momento da abordagem; e concurso com corréus reincidentes.

3. O cumprimento integral e anterior do ANPP, relativo a porte ilegal de arma de fogo, não gera reincidência, maus antecedentes ou, por si só, sinal de contumácia; todavia, não afasta os demais fundamentos autônomos da cautelar, calcados na gravidade concreta do fato e no risco à instrução e à aplicação da lei penal.

4. As condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes e endereço fixo) não afastam a custódia quando presentes, como na espécie, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. As medidas cautelares diversas do art. 319 do Código de Processo Penal foram corretamente reputadas insuficientes diante do risco concreto à ordem pública e à instrução criminal, atendida a exigência do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental da defesa não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089789 - SP (2026/0147340-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUAN PABLO SIQUEIRA PORTELA (PRESO)
ADVOGADO : IGOR ANTICO SALDANHA ESTÉFANO - SP433432
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. DESTRUIÇÃO DELIBERADA DE APARELHO CELULAR NO MOMENTO DA ABORDAGEM. CONCURSO COM CORRÉUS REINCENTES. APREENSÃO DE QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE ENTORPECENTES ILÍCITOS (CERCA DE 3,28KG DE MACONHA). ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) JÁ CUMPRIDO QUE NÃO SE TRADUZ EM INDÍCIOS DE CONTUMÁCIA DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental foi interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado contra acórdão que manteve a prisão preventiva do agravante pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias para garantia da ordem pública e da instrução criminal, com base em elementos concretos e contemporâneos: apreensão de aproximadamente 3,28kg de maconha, dividida em quatro tabletes; destruição deliberada do aparelho celular no momento da abordagem; e concurso com corréus reincidentes.

3. O cumprimento integral e anterior do ANPP, relativo a porte ilegal de arma de fogo, não gera reincidência, maus antecedentes ou, por si só, sinal de contumácia; todavia, não afasta os demais fundamentos autônomos da cautelar, calcados na gravidade concreta do fato e no risco à instrução e à aplicação da lei penal.

4. As condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes e endereço fixo) não afastam a custódia quando presentes, como na espécie, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. As medidas cautelares diversas do art. 319 do Código de Processo Penal foram corretamente reputadas insuficientes diante do risco concreto à ordem pública e à instrução criminal, atendida a exigência do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental da defesa não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUAN PABLO SIQUEIRA PORTELA contra decisão que denegou o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2044121-74.2026.8.26.0000).

Extraí-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em contexto de apreensão de aproximadamente 3,28kg de maconha, dividida em quatro tabletes, tendo a custódia sido convertida em prisão preventiva na audiência de custódia.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante a segunda instância, alegando fundamentação inidônea e insuficiente da prisão preventiva, destacando condições pessoais favoráveis, a irrelevância do prévio cumprimento de acordo de não persecução penal (ANPP) para fins de reiteração delitiva, a inexistência de participação do agravante no transporte de drogas com presença de criança e a colaboração prestada no momento da abordagem (e-STJ fls. 30/34).

O TJSP denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 30):

Habeas corpus. Tráfico. Prisão preventiva decretada. Ausência de fundamentação. Inocorrência. Circunstâncias especiais de prática do delito e histórico desfavorável. Necessidade de resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal. Constrangimento ilegal não demonstrado. Prisão mantida. ORDEM DENEGADA.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, renovando as alegações de fundamentação inidônea e insuficiente, afirmando que a quantidade de droga, isoladamente, não basta, que se trata de única espécie (maconha), de menor poder vulnerante, que não houve tentativa de se furtar à aplicação da lei penal, com destaque para a colaboração do agravante, que o prévio cumprimento de ANPP não gera reincidência, maus antecedentes ou reiteração delitiva, e defendendo a necessidade de fundamentação específica quanto à insuficiência de medidas cautelares diversas, além de apontar condições pessoais favoráveis (e-STJ fl. 37).

O *writ* foi denegado pela decisão agravada, ao entender que a prisão preventiva se fundamentou em elementos concretos e contemporâneos – apreensão de quantidade significativa de maconha, danificação do celular no momento da abordagem e notícia de recente ANPP do agravante, além de reincidência dos corréus –, reputando insuficientes medidas cautelares diversas e afastando a alegação de fundamentação genérica (e-STJ fls. 38/42).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que o prévio cumprimento de ANPP não pode ser utilizado para caracterizar reincidência, maus antecedentes ou

habitualidade delitiva, nem para justificar a manutenção da prisão preventiva; aduz que o suposto cometimento do delito em concurso com agentes com condenação definitiva não autoriza a transposição de circunstâncias pessoais dos corréus para o agravante; sustenta que a narrativa de tentativa de se furtar à aplicação da lei penal é infirmada pela colaboração registrada no boletim de ocorrência, no qual o agravante admite a destinação comercial da droga e identifica o casal que a teria entregue; afirma, quanto à gravidade do delito, que, embora a quantidade seja relevante, a droga é de única espécie (maconha), de menor poder vulnerante, não houve apreensão de petrechos de endolação, anotações, dinheiro, armas ou munições, e o delito não envolve violência ou grave ameaça, o que torna suficientes medidas cautelares alternativas (e-STJ fls. 46/54).

Pede a reconsideração monocrática da decisão agravada ou a submissão do agravo ao julgamento colegiado, a fim de que sua prisão preventiva seja revogada ou substituída por medidas cautelares menos onerosas.

É o relatório.

VOTO

Conforme registrado na decisão ora agravada, pode o relator decidir monocraticamente, em *habeas corpus* ou em recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se amolde ou contrarie a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

No caso sob exame, as instâncias ordinárias concluíram que a prisão preventiva do ora agravante seria imprescindível para garantir a ordem pública, diante dos reputados indícios de contumácia delitiva e de risco à aplicação da lei penal.

Isso porque, realizando diligências para investigar notícia de tráfico de drogas ilícitas, os policiais que atendiam à ocorrência visualizaram o ora agravante danificando o seu próprio aparelho telefônico, presumivelmente com a finalidade de dificultar a investigação. Além da apreensão de quantidades significativas de tóxicos proscritos (3,28kg de maconha), constatou-se ele cumpria acordo de não persecução penal (ANPP) relativo a porte ilegal de arma de fogo e que os outros dois corréus ostentavam reincidência.

Convém reconhecer (i) que, cumprido integralmente o ANPP, com extinção da punibilidade transitada em julgado antes do fato ora apurado, não se cuida de descumprimento na vigência do ajuste, mas de delito posterior e de espécie diversa, do qual não decorrem reincidência, maus antecedentes ou reiteração; e (ii) que a referência ao histórico criminal dos corréus não traduz transcendência de maus antecedentes de terceiros – vedada pela regra da individualização –, mas da própria dinâmica dos fatos.

Os dois tópicos, todavia, não ocupam o mesmo lugar no juízo cautelar.

O cumprimento do ANPP, por si, nada acrescenta à aferição de contumácia, pelas razões acima expostas. Já o concurso com agentes reincidentes e ainda em cumprimento de pena, examinado no plano indiciário próprio da cautelar, ilumina a gravidade concreta do episódio e o risco de reiteração – reconhecendo-se o arquivamento quanto ao delito de associação para o tráfico (e-STJ fl. 18).

A seu turno, a destruição deliberada do aparelho celular, presumível repositório de elementos de prova da traficância, revela conduta voltada a obstaculizar a apuração, com repercussão direta sobre a garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).

Diante dessas circunstâncias, as instâncias ordinárias concluíram que medidas cautelares menos onerosas seriam insuficientes para garantir a ordem pública, a teor das seguintes passagens, a primeira da denúncia, a segunda da decisão que originalmente impôs a prisão preventiva (e-STJ fls. 14/15 e 23/25):

Luan foi recentemente agraciado com o acordo, que terminaria de cumprir em 21/08/2025 (fls. 93/94) e Marcos Vinícius e Marcos Henrique são reincidentes e possuem maus antecedentes (respectivamente, fls. 95/101 e 102/108). (...). Consta do incluso inquérito policial que, no dia 15 de fevereiro de 2026, por volta de 19h45, no bairro Bela Vista, nesta cidade e comarca de Ubatuba, MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS, qualificado à fl. 19, transportou, para fins de tráfico, 04 (quatro) porções de Cannabis sativa L, vulgarmente conhecida como 'maconha' (3280g), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (conforme auto de constatação preliminar de fls. 69/70 e laudo de exame químico-toxicológico a ser oportunamente juntado). Consta também que, em circunstâncias semelhantes de tempo e local, MARCOS HENRIQUE FERAREZI FERREIRA e LUAN PABLO SIQUEIRA PORTELA, qualificados, respectivamente, às fls. 21 e 23, adquiriram, para fins de tráfico, 04 (quatro) porções de Cannabis sativa L, vulgarmente conhecida como 'maconha' (3280g), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (conforme auto de constatação preliminar de fls. 69/70 e laudo de exame químico-toxicológico a ser oportunamente juntado). (...). No local indicado, os policiais avistaram o mencionado carro no contrafluxo (logo após a transação espúria) e, no endereço, avistaram Luan e Marcos Henrique. O primeiro, ao perceber a aproximação da viatura, arremessou contra a parede o aparelho celular que portava, danificando-o. O segundo tentou se afastar do local caminhando, mas foi contido pelos policiais. Ambos foram surpreendidos pela equipe

policial após acabarem de receber aproximadamente três quilos de maconha, distribuídos em quatro tabletes, acondicionados em uma sacola preta.

Como se observa, no caso dos autos, há evidências de reiteração criminosa, que deve ser coibida pelo Poder Judiciário. Com efeito, os custodiados MARCOS HENRIQUE e MARCOS VINÍCIUS são reincidentes e ainda cumprem pena. O custodiado LUAN, por sua vez, cumpriu ANPP recentemente, tendo, supostamente voltado a delinquir. (...). Quanto à garantia de aplicação da lei penal, anote-se que, no caso em comento, os custodiados MARCOS HENRIQUE e MARCOS VINÍCIUS tão logo beneficiados com a progressão de regime, teriam voltado a delinquir. Ademais, LUAN teria apresentado intenção furtiva, quebrando seu celular, supostamente visando a assegurar sua impunidade. MARCOS HENRIQUE, por sua vez, teria tentado se evadir, apresentado conduta violenta e ameaçado um policial.

Ao que se vê, os indícios de risco à ordem pública têm base em uma coleção razoável de elementos, diante da aparente contumácia delitiva, sinalizada pelo aparente concurso com corréus que ostentam condenações penais definitivas, além da tentativa de dificultar as investigações, danificando o próprio aparelho celular, e da quantidade significativa de tóxicos proscritos, não havendo falar em prisão preventiva decorrente de fundamentação genérica ou abstrata.

Desse modo, apesar do caráter não violento do suposto crime, os fundamentos da prisão preventiva são suficientes, havendo sinais muito concretos de risco à instrução, ao processo, à eventual aplicação da lei penal e de reiteração delitiva, na linha de diversos julgados desta Corte, guardadas as peculiaridades:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO CORRIGIDA. TESES DE LEGÍTIMA DEFESA E DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. MODUS OPERANDI EMPREGADO. DESENTENDIMENTO ANTERIOR. VINGANÇA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DESTRUIÇÃO DE PROVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso improvido.

(PET no HC n. 1.081.238/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DOENÇA GRAVE. ASSISTÊNCIA MÉDICA NO SISTEMA PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

[...].

4. No caso, a prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta do crime - homicídio qualificado cometido em concurso de agentes - e na conveniência da instrução criminal, em razão da destruição de provas pelo paciente.

[...].

8. Recurso desprovido.

(RHC n. 187.889/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO NA ESTREITA VIA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPORTAMENTO DESTINADO À DESTRUIÇÃO DE PROVAS OU VESTÍGIOS. TEMOR ÀS TESTEMUNHAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA A CORRÉU. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...].

Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o agravante, na qualidade de policial militar, imprimiu temor às testemunhas, no sentido de possíveis represálias, além de ter participado de episódios visando a ocultação de provas.

[...].

7. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no RHC n. 160.030/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.)

Ao que se vê, ainda que afastado o ANPP como sinalizador de contumácia, remanescem hígidos e suficientes os elementos concretos acima – a destruição de prova, a gravidade concreta da traficância e o contexto de concurso de agentes reincidentes –, bastantes, por si, a justificar a custódia para garantia da ordem pública e da instrução criminal. As condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes e endereço fixo) não obstam, isoladamente, a preventiva quando presentes os pressupostos do art. 312 do CPP. E, na espécie, a propensão demonstrada à supressão de provas, no contexto descrito, evidencia em concreto a insuficiência das medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), que não se prestariam a conjurar o risco à instrução, restando atendida a exigência do art. 282, §6º, do CPP.

Por fim, cumpre esclarecer (i) que a análise a ser realizada quanto aos requisitos da prisão preventiva é eminentemente indiciária, vinculando-se a sinais de risco à ordem pública, o que não se confunde com o juízo de certeza reservado a eventual condenação, e (ii) que as instâncias ordinárias não referiram o transporte da droga na presença de criança como fator adicional de risco à ordem pública, no que toca ao ora agravante, não havendo falar em transcendência indevida desse tópico.

Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0147340-0

AgRg no
HC 1.089.789 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002346220268260626 20441217420268260000 25052282026

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IGOR ANTICO SALDANHA ESTEFANO
ADVOGADO : IGOR ANTICO SALDANHA ESTÉFANO - SP433432
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUAN PABLO SIQUEIRA PORTELA (PRESO)
CORRÉU : MARCOS HENRIQUE FERAREZI FERREIRA
CORRÉU : MARCOS VINICIUS DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUAN PABLO SIQUEIRA PORTELA (PRESO)
ADVOGADO : IGOR ANTICO SALDANHA ESTÉFANO - SP433432
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.